

# **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2009/2010**

Celebrada entre o **SINDICATO DOS INSTRUTORES E EMPREGADOS EM CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DA BAHIA – SIEPAE/BAHIA**, representante da categoria profissional dos instrutores e empregados em auto e moto escolas e centros de formação de condutores, inscrito no CNPJ sob nº 10.327.719/0001-95, com sede na Rua Marujos do Brasil, nº 20, Nazaré, Salvador – Bahia e o **SINDICATO DAS AUTO ESCOLAS E CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DO ESTADO DA BAHIA – SINDAUTO/BAHIA**, inscrito no CNPJ sob nº 01.706.994/0001-29, com sede na Av. Tancredo Neves nº 969, Edf. Metropolitan Center, sala 801, Caminho das Árvores, Salvador – Bahia, mediante as cláusulas e condições seguintes:

## **CLÁUSULA PRIMEIRA – VIGÊNCIA E DA DATA BASE.**

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de *01 de junho de 2009 a 30 de abril de 2010* e a data-base da categoria em 01 de maio.

## **CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA.**

A presente convenção coletiva de trabalho abrange a categoria de todos os trabalhadores empregados em Centros de Formação de Condutores e de Auto e Moto Escolas do Estado da Bahia.

## **CLÁUSULA TERCEIRA – DO PISO SALARIAL**

A partir de 01 de junho de 2009 ficam assegurados os seguintes pisos salariais:

I – Instrutor de Prática de Direção Veicular o salário mensal de R\$ 700,00 (setecentos reais);

II - Instrutor Teórico Técnico o valor da aula/hora de R\$ 12,00 (doze reais)

III – Recepcionistas e demais funcionários do setor administrativo o salário mensal de R\$ 550,00 (quinhentos e cinqüenta reais);

IV - Funcionários da Limpeza e Manutenção o salário mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

V - Diretor Geral e Diretor de Ensino o salário mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais) .

#### **CLÁUSULA QUARTA – ÍNDICE DE CORREÇÃO.**

O índice de reajuste salarial do exercício da presente Convenção é o mesmo do INPC – Índice Nacional de Preço ao Consumidor acrescido do aumento real de 3,00 % (três por cento).

#### **CLÁUSULA QUINTA – ADIANTAMENTO SALARIAL.**

Os empregadores se obrigam a conceder a todos os seus empregados um adiantamento salarial de 30% (trinta por cento) até o dia 20 do mês em curso, antecipando-se para o primeiro dia útil se este recair em sábado, domingo ou feriado;

**Parágrafo primeiro** – O pagamento do adiantamento será devido inclusive, nos meses que ocorrer o pagamento das parcelas do décimo terceiro salário;

#### **CLÁUSULA SEXTA – DAS HORAS EXTRAS.**

As horas extraordinárias serão enriquecidas com o adicional legal de (50%) cinquenta por cento e as que excederem à segunda hora extra deverão ser enriquecidas com o percentual de 100% (cem por cento) .

#### **CLÁUSULA SÉTIMA – DEMONSTRATIVA DE PAGAMENTO**

As empresas ficam obrigadas a fornecerem aos seus empregados comprovante de pagamento salarial (holerit), com discriminação das horas trabalhadas, de todos os títulos que componham a remuneração, das importâncias pagas, dos descontos efetuados e da indicação do valor mensal a ser recolhido ao FGTS, inclusive com identificação do empregador.

#### **CLÁUSULA OITAVA – DESCANSO SEMANAL REMUNERADO.**

Fica assegurado a todos os empregados o direito ao descanso semanal remunerado aos domingos, salvo necessidade do empregador na utilização dos trabalhos de seus empregados nesses dias, desde que remunerados em (100%) cem por cento sobre a hora normal, devendo o empregado ser avisado previamente.

#### **CLÁUSULA NONA – DESCONTO DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO.**

O atraso ao trabalho, desde que não ultrapasse a vinte (20) minutos no mês, não acarretará o desconto do DSR correspondente, hipótese em que a empresa não deverá impedir o cumprimento do restante da jornada.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA – DA CESTA BÁSICA. TICKET REFEIÇÃO.**

Os empregadores se obrigam a oferecer mensalmente aos Instrutores de Prática de Direção Veicular, aos empregados Recepcionistas e aos empregados do Setor Administrativo e de Limpeza e Conservação o Ticket Alimentação no valor mensal de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), facultado o desconto do percentual de

20% (vinte por cento) sobre esse montante, ressalvando-se que nesta hipótese tal valor pago não integrará o salário do empregado, para quaisquer efeitos.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO VALE TRANSPORTE.**

As empresas se comprometem a efetuar o desconto relativo ao Vale Transporte estabelecido pela Lei nº 7.418/85 e regulamentado pelo Decreto nº 95.247/87, até o máximo de 6,0% (seis por cento), ficando facultado às mesmas o pagamento do vale transporte em dinheiro, ressalvando-se que nesta hipótese tal valor pago em espécie não integrará o salário do empregado, para quaisquer efeitos.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO AVISO PRÉVIO.**

O empregado dispensado sem justa causa e que contar com mais de quarenta e cinco (45) anos de idade e mais de dois (02) anos de ininterrupto trabalho na empresa, fará jus ao aviso prévio de quarenta e cinco (45) dias.

#### **CLAÚSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS HOMOLOGAÇÕES**

As rescisões contratuais deverão ser homologadas preferencialmente no Sindicato dos Trabalhadores, quanto àqueles que tenham mais de (01) um ano de trabalho na empresa, observando-se o quanto disposto no Art. 477 e incisos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.**

As empresas concordam em efetivar o pagamento das parcelas rescisórias no prazo máximo de dez (10) dias corridos, contados da data da efetivação do desligamento, ressalvados os casos em que a empresa comprove a impossibilidade de acerto de contas por problemas de homologações ou não comparecimento do empregado;

**Parágrafo primeiro** – Em caso de morte do empregado, em virtude de acidente de trabalho, as parcelas rescisórias serão pagas como se fora rescisão imotivada;

**Parágrafo segundo** – As homologações das rescisões de contrato de trabalho da região metropolitana de Salvador e nos municípios onde houver sub-sede do sindicato, serão preferencialmente efetuadas no sindicato laboral conveniente.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – ABONO DE FALTAS.**

O empregado poderá não comparecer ao serviço, sem prejuízo de salário, quando devidamente comprovado, até três (03) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão;

**Parágrafo único** – Ainda fará jus ao abono de faltas o empregado que deixar de comparecer ao serviço nas seguintes hipóteses:

- a) por um dia, para internação hospitalar do cônjuge;

- b) por um dia, em caso de falecimento de sogro ou sogra;
- c) por um dia, para internação de filho, dependente economicamente do empregado, ou para registro de nascimento filho, observando para esta hipótese que a falta somente será justificável se na primeira semana do nascimento do filho ou filha.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO QUADRO DE AVISOS.**

Serão afixados no quadro de aviso, desde que previamente acordado entre o sindicato e a empresa, as publicações, os avisos, as convocações e outras matérias tendentes a manter o empregado atualizado em relação aos assuntos sindicais;

**Parágrafo único** – Os boletins do sindicato laboral poderão ser disponibilizados na recepção de cada CFC ou Auto-Escola.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL.**

Fica assegurada a liberação de 01 (um) dirigente sindical a ser indicado pelo sindicato profissional a cada 02 (dois) anos, não podendo a liberação do mesmo dirigente ser mantida nos dois anos subsequente, salvo se por acordo das partes. A liberação ocorrerá sem prejuízo do salário e de todos os demais direitos e benefícios inerente ao empregado ativo.

**Parágrafo único** - O custo da liberação será suportado pelo sindicato patronal mediante mecanismo de rateio entre as empresas filiadas ao **SINDAUTO - BAHIA**.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DAS FALTAS PARA EVENTOS SINDICAIS.**

A empresa abonará as faltas de seus empregados eleitos dirigentes sindicais, para que compareçam a eventos sindicais representando seus colegas, desde que notificada no prazo mínimo de dez (10) dias, limitando-se tal abono a dez (10) dias por ano para um empregado por empresa.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DOS FORMULÁRIOS.**

Os empregadores, desde que solicitados, fornecerão aos seus empregados os documentos necessários relativos ao vínculo laboral, para obtenção de benefícios previdenciários.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA – DOS CURSOS EXIGIDOS PELO DETRAN.**

As empresas, sempre que possível, subsidiarão a realização dos cursos obrigatórios exigidos pelo DETRAN/Bahia para seus empregados.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DA GARANTIA PRÉ-APOSENTADORIA**

Ao empregado que esteja há pelo menos dois (02) anos da aposentadoria, desde que esteja trabalhando há mais de dois (02) anos ininterruptos, na empresa, fica assegurado o emprego ou salário pelo período faltante.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DAS FÉRIAS.**

As férias só poderão ter início em dias úteis e, havendo preferência do empregado com relação ao período de gozo, deverá o mesmo informar ao empregador, por escrito, com antecedência mínima de cento e oitenta (180) dias, dos períodos de sua preferência, sendo um principal e outro alternativo, afim de que o mesmo possa programar-se, devendo, em qualquer caso, serem concedidas as férias dentro do prazo solicitado, seja o principal ou o alternativo.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DOS FERIADOS PROLONGADOS.**

Quando, por interesse do empregador, for prolongado o feriado, os dias úteis que não foram laborados, estes não poderão sofrer descontos ou abatimentos nas férias dos empregados.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – ÁGUA POTÁVEL, SANITÁRIOS E ARMÁRIOS.**

Os empregadores se obrigam a manter no local do trabalho água potável para consumo de seus empregados bem como, sanitários masculinos e femininos em perfeitas condições de higiene, além de armários individuais para guarda de roupas e pertences pessoais dos empregados, desde que a troca de roupas decorra de exigência da atividade desenvolvida.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – DO DESCONTO DA MENSALIDADE SINDICAL.**

As empresas se comprometem em descontar em folha de pagamento do valor equivalente a 2% (dois por cento) do salário *bruto* do empregado, a título de mensalidade sindical, desde que expressamente autorizado pelo empregado, devendo o repasse ao sindicato profissional ocorrer até o 5ª dias do mês subsequente ao desconto, sob pena de juro diário de 1% (um por cento).

**Parágrafo único** - As empresas encaminharão até dez (10) dias após o desconto, para o sindicato laboral e por meio magnético (disquete), a relação das contribuições mensais individualizadas dos seus associados, conforme relação e autorização nominal dos associados sindicalizados enviada às empresas, contendo o valor da contribuição individual, a matrícula funcional e a função do empregado, juntamente com a cópia do recibo de depósito bancário relativo à quantia global.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – DA TAXA ASSISTENCIAL LABORAL.**

As empresas descontarão em folha de pagamento a título de taxa assistencial, em *ÚNICA* parcela o valor equivalente a 02,00% (dois por cento) do salário bruto de *TODOS* os empregados a partir do mês subsequente à assinatura da presente Convenção, conforme decisão da Assembléia Geral da categoria. Os valores apurados serão recolhidos em favor do Sindicato dos Instrutores e Empregados em Centros de Formação de Condutores de Veículos Automotores do Estado da Bahia

– SIEPAE/Bahia, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, após o desconto, juntamente com a relação nominal dos empregados contribuintes da taxa;

**Parágrafo primeiro** – O salário bruto referido no caput corresponde ao valor já reajustado, conforme a “cláusula terceira” desta Convenção;

**Parágrafo segundo** – O Sindicato profissional se compromete em aceitar, a qualquer tempo, o direito de oposição à cobrança de quaisquer contribuições (seja qual nomenclatura for usada, exceto a contribuição sindical prevista em lei) previstas em instrumentos coletivos, manifestado pelos trabalhadores sindicalizados e pelos que não sejam filiados ao respectivo sindicato, fixando na Convenção Coletiva da Categoria a(s) data(s) em que serão efetuados os descontos, sendo que o primeiro não pode ocorrer dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura da convenção Coletiva da Categoria.

**Parágrafo terceiro** - O direito de oposição deve ser manifestado por escrito pelos empregados, através de comparecimento pessoal na sede do sindicato ou em uma de suas sub-sedes e delegacias ou através do envio de correspondência ao sindicato, com Aviso de Recebimento (AR).

**Parágrafo quarto** - Na hipótese de mudança de empregador, o empregado deverá comunicar tal fato pessoalmente ao sindicato ou através de envio de correspondência ao sindicato, com Aviso de Recebimento (AR), para que o sindicato profissional comunique o direito de oposição ao novo empregador.

**Parágrafo quinto** - A manifestação do direito de oposição às referidas contribuições deverá ser respeitada em relação às contribuições cobradas a partir da data do comparecimento do interessado no sindicato manifestando tal direito ou da data do aviso de recebimento da correspondência enviada, caso assim opte o interessado.

**Parágrafo sexto** - A manifestação do direito de oposição somente perderá a validade em relação aos futuros instrumentos coletivos, no caso de manifestação escrita do interessado, nos moldes acima referido, autorizando a cobrança das contribuições.

**Parágrafo sétimo** - Em relação ao direito de oposição manifestado pelo empregado, o sindicato profissional deverá comunicar à empresa respectiva, imediatamente, para que proceda a exclusão dos descontos da folha de pagamento, sob pena de devolução dos valores indevidamente descontados pela parte que assim não proceder, além da cobrança da multa.

**Parágrafo oitavo** - Para os empregados afastados em férias ou em viagem a serviço das empresas, no período acima mencionado, o referido desconto será

feito na próxima folha de pagamento devendo ser obedecido o mesmo direito de recusa e oposição na forma do parágrafo anterior.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – OBRIGAÇÕES NA FISCALIZAÇÃO DE DENÚNCIAS.**

Ao sindicato dos trabalhadores compete fiscalizar e denunciar junto às autoridades competentes todas as irregularidades cometidas pelos profissionais ligados ao processo de habilitação, em especial a contravenção penal e tipificada como exercício ilegal da profissão e a prática de corretagem para a captação de matrículas.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – DIVULGAÇÃO DESTA CONVENÇÃO.**

As partes convenientes se comprometem a divulgar os termos da presente Convenção Coletiva de Trabalho entre os seus respectivos representados, usando de todos os meios de divulgação acessível aos dois sindicatos.

**CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – MULTA POR INADIMPLEMENTO .**

Fica estipulada a multa no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo por infração, dobrada na reincidência, na hipótese de descumprimento de quaisquer das condições pactuadas nesta Convenção Coletiva, independentemente da natureza jurídica da obrigação, a ser paga pela parte que der causa ao descumprimento e revertida à outra parte, através de depósito bancário.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA – DAS CONDIÇÕES MAIS VANTAJOSAS.**

Ficam asseguradas as condições e vantagens mais favoráveis já existentes na empresa com relação ao acordo ora firmado, inclusive de ordem salarial.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – DO FORNECIMENTO DE UNIFORMES.**

A empresa fornecerá uniformes aos seus empregados para prestação dos seus serviços, a partir do momento da contratação, devendo ser, pelo menos, uma calça, duas camisas e um par de sapatos ou botas, podendo descontar do salário do funcionário o percentual máximo de 10% (dez por cento) sobre o custo do fardamento.

**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – DA TAXA DE CREDENCIAMENTO JUNTO AO DETRAN.**

A taxa de credenciamento do empregado junto ao DETRAN será arcada pelo empregador, que deverá permanecer pelo menos 10 (dez) meses no quadro de funcionários do CFC, arcando o empregado pelo reembolso se solicitar desligamento antes desse prazo entretanto, sendo a despedida sem justa causa, permanece do empregador o dever do credenciamento.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – DA TAXA ASSISTENCIAL PATRONAL.**

Considerando que foi aprovada pela Assembléia Geral que deliberou sobre os itens desta negociação coletiva e delegou poderes para a assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho e tendo em vista o custo e as despesas arcadas pela entidade para celebração da presente convenção, que beneficia a toda categoria patronal, independentemente de ser associado ou não, as empresas representadas pelo *SINDICATO DAS AUTO ESCOLAS E DOS CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DO ESTADO DA BAHIA – SINDAUTO/BAHIA*, fixam a TAXA CONVENCIONAL a ser paga por todos os representados do sindicato patronal, no valor fixo de R\$ 360,00 ( trezentos e sessenta reais) a ser paga em três parcelas iguais e fixas de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) cada , nos meses de junho/2009 ; outubro/2009 e fevereiro/2010 .

**Parágrafo único** – A contribuição instituída nesta cláusula, autorizada por assembleia geral de toda a categoria econômica patronal , se constitui em contribuição assistencial a ser revertida em benefício da mesma categoria e o pagamento estipulado quando não pago ou pago fora dos prazos estabelecidos no caput, implicará nas cominações previstas pelo Estatuto Social Patronal para os casos de inadimplência .

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – DA RESPONSABILIDADE DA DIREÇÃO VEICULAR.**

As partes definem que a entrega do veiculo da auto-escola, pelo seu motorista instrutor, a qualquer outro condutor que não seja o aluno devidamente matriculado em condições de receber aulas práticas, sendo que este deverá obrigatoriamente portar a licença de aprendizagem - LADV, se caracteriza como ato de indisciplina, passível de demissão por justa causa, nos termos do *artigo 482, alínea h*, da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho.

**Parágrafo único** – Salvo se por determinação do próprio empregador, o ato comprovado de instrução ou acompanhamento de alunos que estejam em processo de habilitação, em outros veículos que não sejam do Centro de Formação de Condutores registrados no **DETRAN** em que o aluno está matriculado, se caracteriza como ato de indisciplina, passível de demissão por justa causa, nos termos do *artigo 482, alínea c*, da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – SUSPENSÃO DO EMPREGADO PELO DETRAN/CIRETRAN.**

Estabelecem as partes convenientes que em caso do **DETRAN** ou **CIRETRAN** vir a suspender a atividade ou o credenciamento do instrutor ou do diretor, geral ou de ensino, em razão de descumprimento da Portaria-Regulamento ou em razão de atos, ações ou omissões por eles mesmos praticados, faculta-se à empresa o não pagamento salarial dos dias em que o empregado acima mencionado estiver



suspensão, sem credencial ou impedido de exercer a sua atividade, salvo se a suspensão ou o descredenciamento ocorrerem por culpa do empregador.

**DO FORO.**

E por estarem assim acertadas as partes convenientes , lavram o presente instrumento em cinco (05) vias de igual teor e forma, comprometendo-se as partes a promover o depósito de uma cópia na Delegacia Regional do Trabalho do Estado da Bahia, nos termos do art. 614, da CLT e da IN n.º 02/90, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, nomeando neste ato o foro da comarca da Cidade de Salvador, capital do Estado da Bahia, como sendo o único competente para dirimir quaisquer dúvidas ou resolver divergências na aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Salvador, 04 de junho de 2009.

***SINDICATO DOS INSTRUTORES E EMPREGADOS EM CENTROS DE  
FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO  
DA BAHIA – SIEPAE/BAHIA***

---

***ARLETE FALEIRO***  
***Presidente Sindical***

***SINDICATO DAS AUTO ESCOLAS E CENTROS DE FORMAÇÃO DE  
CONDUTORES DO ESTADO DA BAHIA – SINDAUTO/BAHIA***

---

***ABELARDO JOSÉ DA SILVA FILHO***  
***Presidente Sindical***